## **SENTENÇA**

Processo n°: **1010289-24.2021.8.26.0071** 

Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível - Gratificação Incorporada / Quintos

e Décimos / VPNI

Impetrante: Edivaldo Davi Severiano

Impetrado: Diretor Técnico Iii, do Centro de Progressão Penitenciaria "dr.

Alberto Brochieri" de Bauru

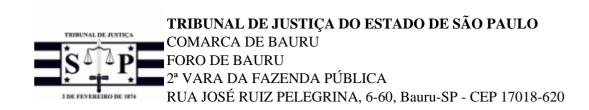
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Elaine Cristina Storino Leoni

Vistos.

EDIVALDO DAVI SEVERIANO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR TÉCNICO III PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DO **CENTRO** DE "DR. ALBERTO BROCHIERI" alegando, em síntese, que é servidor público estadual, lotado na Secretaria de Administração Penitenciária, ocupando o cargo de Agente de Segurança. Uma vez preenchidos os requisitos legais, requereu a implantação dos adicionais de tempo de serviço, bem como da licença prêmio, os quais foram objetos de indeferimento. Dessa forma, entende o impetrante que referido ato decisório fere vários princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido e ainda quanto a irredutibilidade de vencimentos.

Pediu, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada que promova a imediata implementação da licença prêmio, quinquênio e sexta parte com o devido reajuste salarial, tornando-se definitiva a ordem. Mandato a fls. 09. Juntou documentos a fls. 10/17



Indeferida a liminar (fls. 18/19), a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do seu ato nos termos da Lei Complementar nº 173/2020.

O Ministério Público deixou de se manifestar em razão da ausência de interesse público.

Fundamento e decido.

Não assiste razão ao impetrante, porque ele não teve direito líquido e certo obstruído e, portanto, suscetível de mandado de segurança.

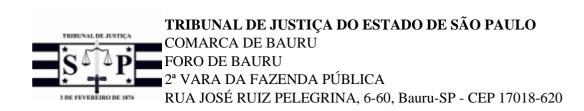
O impetrante deduz em Juízo pretensão com fundamento na Carta Magna em seu artigo 227.

Amplamente conhecido por "remédio heróico", o mandado de segurança se presta para tutela de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam.

Mister, para concessão da ordem, a presença de todos esses requisitos; a ausência de apenas um é o suficiente para a sua denegação.

Em observância às ADIs nº 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, o art. 8º, IX, da LC nº 173/2020 é compatível com o art. 169 da CF. Assim conforme abaixo explanado, está vedado o pagamento e a contagem do tempo para fins de aquisição de adicionais temporais e licença-prêmio durante o período de calamidade pública decorrente da covid-19 até 31 de dezembro de 2021.

No caso sub judice, objetiva a parte impetrante o



reconhecimento do direito de contagem de tempo de serviço para todos os fins, notadamente quanto a quinquênio, sexta-parte e licença prêmio, apostilando-se, garantindo-se ainda o devido reajuste salarial.

A controvérsia consiste na aplicação da Lei Complementar 173/2020, que contém proibição para o cômputo do tempo para fins de concessão de licença prêmio e demais benefícios.

Com efeito, a Lei Complementar da União n. 173/2020, cuja publicação se deu no Diário Oficial da União aos 28/05/2020, buscou estabelecer o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", disciplinando em seu art. 8º:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (...)".

Todavia, sem ofensa a direito adquirido, que somente se concretiza em se completando o tempo exigido para aquisição da vantagem, por isso sem motivo de inconstitucionalidade, por esse fundamento. Constitucionalidade reconhecida por Supremo Tribunal Federal:

RE nº 1.311.742/SP, Tema 1137, com trânsito em

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BAURU FORO DE BAURU VARA DA FAZENDA PÚBLICA

iulgado em 04-06-2021, inclusive quanto aos efeitos da lei federal também para estados e municípios:

"É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)". Da mesma forma, com o julgamento das ADI 6442, 6447, 6450 e 6525, julgadas em sessão virtual de 12-03-2021, com certidão de que transitou em julgado em 31-03-2021: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR **PROGRAMA FEDERATIVO** DF 173/2020. **ENFRENTAMENTO** AO CORONAVÍRUS (COVID-19). **ALTERAÇÕES** NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2°, § 6°; 7° E 8°. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. **PRINCÍPIOS FEDERATIVO** DΑ SEPARAÇÃO PADRÕES DOS PODERES. DF PRUDÊNCIA FISCAL. **MECANISMOS** DE SOLIDARIEDADE **FEDERATIVA** FISCAL. **ENFRENTAMENTO CRISE** SANITÁRIA DE **FISCAL DECORRENTES** DΑ PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA AUSÊNCIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DA PROPORCIONALIDADE. **VEDACÃO** AO DΑ RETROCESSO. **DEVIDO PROCESSO** LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. (Apelação Remessa Necessária no 1000435-31.2021.8.26.0483-**TJSP** Des. Edson Ferreira).

<sup>&</sup>quot; ... A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes pandemia de COVID-19. buscando sempre а manutenção do equilíbrio fiscal. 11. (...). Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em conhecer parcialmente da ação direta inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Brasília, 15 de março de 2021. Ministro ALEXANDRE DE MORAES).

Efeito erga omnes, Lei 9868/1999, artigo 28,

parágrafo único, que se opõe ao acolhimento da pretensão.

Por derradeiro, também improcede o pedido de reajuste salarial, pois dependente de lei que regulamente a matéria neste período de calamidade pública.

Pelo exposto, denego a segurança pleiteada por EDIVALDO DAVI SEVERIANO contra DIRETOR TÉCNICO III DO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA "DR. ALBERTO BROCHIERI" e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P. I. C.

Bauru, 30 de novembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA